



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2021010-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENTO JR ADVOGADOS LTDA., é agravado LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37573

AGRV INTERNO Nº: 2021010-95.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: BENTO JR. ADVOGADOS LTDA.

AGDO.: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA

Agravo interno – Agravo de instrumento não conhecido pela ausência de recolhimento do preparo – As afirmações de que pedido de justiça gratuita ainda não foi analisado e de que em caso de indeferimento deve ser estabelecido prazo para o recolhimento do preparo caracterizam tentativa de alteração da verdade dos fatos - Recurso manifestamente improcedente - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

O recorrente afirma que a r. decisão combatida é *“totalmente contrária aos preceitos processuais, ao declarar que nega seguimento ao recurso, porque interposto em face de mero despacho de expediente e não decisão interlocutória de fato”* (sic) (fls. 2). Alega que justiça gratuita pode ser pleiteada *“a qualquer tempo e em qualquer fase do processo”* e que, em caso de indeferimento, *“deverá ser fixado o prazo para o recolhimento das custas pertinentes”* (sic) (fls. 3). Diz que *“o pedido de justiça gratuita se encontra pendente de julgamento”* (fls. 3).

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto contra a rejeição de alegação de impenhorabilidade de valores em cumprimento de sentença (honorários advocatícios contratuais) movido em face do recorrente.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal em 5 dias, nos termos do art. 932, § único, do CPC (fls. 11/12).

A decisão objeto deste agravo interno está fundamentada na certificação do decurso de prazo sem a providência.

A alegação de que o agravo de instrumento não foi conhecido porque o seu objeto seria um despacho de mero expediente (fls. 2) pode ser considerado erro material do recorrente.

No entanto, as afirmações de que “o pedido de justiça gratuita se encontra pendente de julgamento” (fls. 3) e que em caso de indeferimento deve ser estabelecido prazo para o recolhimento do preparo são tentativa de alteração da verdade dos fatos e, conseqüentemente, este recurso é manifestamente improcedente (art. 1.021, §4º, do CPC).

Fica, desde já, prequestionado o art. 99, §7º, do CPC, mencionado expressamente pelas razões deste recurso.

Pelas razões expostas, nega-se provimento a este agravo interno manifestamente improcedente, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º, do CPC).

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO